



REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 24, § 4º da Lei nº 8.906/94.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.250.945-RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2011 (Primeira Turma); AgRg no REsp 31.791-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/09/2011; AgRg nos AI 1.093.583-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2009; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.241.913-RS, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 04/11/2011 (Segunda Turma); AgRg no REsp 1.097.033-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 01/08/2011, AgRg no REsp 1.179.907-RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.173.974-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJe de 09/03-2011 e AgRg no REsp 1.169.978-RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/06/2010 (Quinta Turma); AgRg no REsp 998.673-RS, Relator Min. Celso Limongi, DJe de 03/08/2009 (Sexta Turma). Supremo Tribunal Federal: ADI 2527 MC/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 67, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 04/12/2012

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 43, § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 475N, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 3021/2003-005-12-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT de 07/11/2008; E-RR- 246100-72.2004.5.02.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/05/2010 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 946/2003-003-22-00, Relator Ministro Lélcio Bentes Corrêa, DEJT de 29/05/2009 (1ª Turma); RR - 880/1997-244-01-00, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DEJT de 07/08/2009 (2ª Turma); RR - 1043/2006-451-01-00, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 14/08/2009 (3ª Turma); RR - 3355/2002-241-01-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DEJT de 14/08/2009 (4ª Turma); AIRR - 687/2005-01-04-40, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 13/02/2009 (5ª Turma); RR - 766/2004-451-01-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/05/2009 e RR 1460/1994-023-02-40, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 16/10/2009 (6ª Turma); RR - 819/2008-002-18-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009 e RR - 1496/2005-332-02-00, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/11/2009 (8ª Turma).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.774, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à CDI.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002588/2011-91, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 330ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Companhia Docas de Imbituba - CDI, CNPJ nº 84.208.123/0001-02, no valor de 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, sendo:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso I, art. 13 da Resolução 858-ANTAQ, de 2007, em decorrência da ausência de esclarecimentos acerca da aquisição da empresa Criciúma Terminal Intermodal;

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XLIX, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por deixar de contratar seguro dos bens patrimoniais do porto de Imbituba;

c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso LIV, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por deixar de cumprir as leis, as normas e regulamentos, e as cláusulas do contrato de concessão, do convênio de delegação e da autorização;

d) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XII, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por deixar de cumprir e fazer cumprir normas e regulamentos de proteção aos trabalhadores portuários;

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXIII, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por não demonstrar a regularização das instalações portuárias perante o corpo de bombeiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PROCESSOS Nº 50300.002588/2011-91 e 50303.002397/2010-18.

Parte: Companhia Docas de Imbituba - CDI.

Ementa:

Trata-se o presente Acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela Companhia Docas de Imbituba - CDI, CNPJ nº 84.208.123/0001-02, com sede na av. Presidente Vargas, nº 100, Imbituba-SC, contra a decisão da Diretoria Colegiada que em sua 321ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 2012, aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, sendo:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso I, art. 13 da Resolução 858-ANTAQ, de 2007, em decorrência da ausência de esclarecimentos acerca da aquisição da empresa Criciúma Terminal Intermodal;

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XLIX, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por deixar de contratar seguro dos bens patrimoniais do porto de Imbituba;

c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso LIV, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por deixar de cumprir as leis, as normas e regulamentos, e as cláusulas do contrato de concessão, do convênio de delegação e da autorização;

d) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XII, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por deixar de cumprir e fazer cumprir normas e regulamentos de proteção aos trabalhadores portuários;

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXIII, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, por não demonstrar a regularização das instalações portuárias perante o corpo de bombeiros.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 330ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de janeiro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam subsidiar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora Federal, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

PEDRO BRITO

Diretor-Geral
Substituto
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PROCESSOS Nº 50300.000539/2011-13.

Parte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Ementa:

Trata-se o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, CNPJ Nº 79.621.439/0001-91, com sede na av. Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II, Paranaguá - PR, contra a decisão da Diretoria que em sua 307ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2012, aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento dos deveres do Convênio de Delegação nº 37/2001-MT e ainda por ter infringido a Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, sendo:

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter praticado a infração tipificada no inciso XXVI do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007; e

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter praticado a infração tipificada no inciso XLIV do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 330ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de janeiro de 2013, acordam os

Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, embora intempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam subsidiar a revisão da decisão proferida, permanecendo válidos os efeitos da Resolução 2.344-ANTAQ/2012. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora Federal, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

PEDRO BRITO

Diretor-Geral
Substituto
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 326, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Institui e extingue unidades administrativas regionais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, nos usos das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 101 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, e no §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 62, de 4 de setembro de 2012, e considerando o deliberado na Reunião Administrativa da Diretoria realizada em 29 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir as seguintes unidades administrativas regionais, por transformação das unidades existentes em cada localidade:

I - Núcleo Regional de Aviação Civil de Macapá - NURAC de Macapá;

II - Núcleo Regional de Aviação Civil de Manaus - NURAC de Manaus;

III - Núcleo Regional de Aviação Civil de Salvador - NURAC de Salvador;

IV - Núcleo Regional de Aviação Civil de Belém - NURAC de Belém;

V - Núcleo Regional de Aviação Civil de Fortaleza - NURAC de Fortaleza;

VI - Núcleo Regional de Aviação Civil de Brasília - NURAC de Brasília;

VII - Núcleo Regional de Aviação Civil de Vitória - NURAC de Vitória;

VIII - Núcleo Regional de Aviação Civil de Cuiabá - NURAC de Cuiabá;

IX - Núcleo Regional de Aviação Civil de Campo Grande - NURAC de Campo Grande;

X - Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins - NURAC de Confins;

XI - Núcleo Regional de Aviação Civil de Curitiba - NURAC de Curitiba;

XII - Núcleo Regional de Aviação Civil de Galeão - NURAC de Galeão;

XIII - Núcleo Regional de Aviação Civil de Santos Dumont - NURAC de Santos Dumont;

XIV - Núcleo Regional de Aviação Civil de Macaé - NURAC de Macaé;

XV - Núcleo Regional de Aviação Civil de Porto Velho - NURAC de Porto Velho;

XVI - Núcleo Regional de Aviação Civil de Florianópolis - NURAC de Florianópolis;

XVII - Núcleo Regional de Aviação Civil de Congonhas - NURAC de Congonhas;

XVIII - Núcleo Regional de Aviação Civil de Guarulhos - NURAC de Guarulhos; e

XIX - Núcleo Regional de Aviação Civil de Viracopos - NURAC de Viracopos.